

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

JANAÍNA RIGO SANTIN

CLAUDIA STORINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

Apresentação

Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

DIREITOS DE PESSOAS TRANS* NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO TORTUOSA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO

TRANSGENDER RIGHTS IN BRAZIL: THE TORTUOUS CONSTRUCTION OF A FUNDAMENTAL RIGHT TO GENDER IDENTITY

Ligia Fabris Campos

Resumo

O objetivo do presente artigo é investigar a regulação dos direitos de pessoas trans* no Brasil. O argumento aqui apresentado é de que o conceito de ‘dano’, à luz do conceito de heteronormatividade, pode ser a chave para entender as contradições, retrocessos e avanços, assim como para questionar, criticar e oferecer alternativas quanto a direitos e leis sobre transexuais. A identificação dessas tensões levará a concluir que a redefinição do sentido de ‘dano’ foi essencial para compreender as variações ocorridas até o reconhecimento do direito à identidade de gênero.

Palavras-chave: Direito à identidade de gênero, Direitos fundamentais, Trans*, Dano, Heteronormatividade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of my proposal is to analyse transgenders rights in Brazil. The issue has reached a high level of complexity and controversy, generating significant impacts on civil society in the legislative and judiciary. My argument is that the concept of 'harm' in the light of the critical perspective of gender studies, may be the key to understanding the contradictions, setbacks and advances as well as to question, criticize and offer alternatives regarding the rights and laws of trans* persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender identity, Transgenders rights, Fundamental rights, Heteronormativity, Harm

Introdução ^{1*}

O presente artigo tem por objeto os direitos de transexuais no Brasil, especialmente no STF. Essa questão atingiu grau elevado de complexidade e controvérsia, gerando importantes reflexos na sociedade civil, no poder legislativo e judiciário. O meu argumento é de que o conceito de ‘dano’, à luz da perspectiva crítica dos estudos de gênero – especificamente, analisado sob a ótica da ideia de heteronormatividade – pode ser a chave para entender as contradições, retrocessos e avanços, assim como para questionar, criticar e oferecer alternativas quanto a direitos e leis sobre a identidade de gênero de pessoas trans.

O artigo está dividido em três partes: primeiramente, eu apresentarei os conceitos principais de estudos de gênero que servirão de base para a análise. Em segundo lugar, a partir da reinterpretação do conceito de ‘dano’ com base no conceito de heteronormatividade, eu analisarei a legislação e a jurisprudência em relação aos direitos de transexuais no Brasil e na Alemanha. Finalmente, eu apontarei uma série de tensões em relação aos processos de reconhecimento do direito à identidade de gênero nos dois países. A identificação dessas tensões me levará a concluir que a redefinição do sentido de ‘dano’ foi essencial para compreender os avanços e retrocessos ocorridos nessa esfera.

1. Estudos de gênero como marco teórico: o conceito de heteronormatividade

A pergunta geral que orienta minha investigação é: por que razão o Estado, por meio do direito, se arroga na posição de determinar quem é ou pode ser homem ou mulher (e somente uma das duas opções), em quais circunstâncias, sob que requisitos? Dessa forma, meu objetivo é mostrar criticamente os efeitos disciplinadores e excludentes dos direitos e da jurisprudência sobre transexuais. Isso significa que esta pesquisa está situada nos estudos de gênero, no campo que questiona o que os homens e as mulheres são e deveriam ser, como a feminilidade e a masculinidade são definidos, quem tem o poder de determinar isso, quais são as suas

* Esse artigo apresenta uma parte do argumento de minha tese de doutorado. Algumas ideias aqui desenvolvidas foram anteriormente discutidas em colóquios de doutorandos de Susanne Baer, na Humboldt Universität zu Berlin.

consequências e como as constelações de gênero mudam no espaço e tempo. Tal como definido por Susanne Baer, os Estudos de Gênero dizem respeito a processos de inclusão e exclusão e a assimetrias relacionadas ao sexo construído. Explicitar essas hierarquias é importante para que se possa mudá-las.²

Concretamente, pretende-se analisar como o conceito de *cisheteronormatividade*³ se faz presente e pode determinar os direitos de pessoas trans e suas transformações. Tal conceito descreve a crença socialmente construída de que há apenas dois sexos, macho e fêmea, dos quais decorrem naturalmente dois gêneros, que expressam atributos de feminilidade e masculinidade que, por sua vez, representam papéis específicos, distintos e complementares, em que cada qual deve corresponder a certas características, aparência e comportamento para ser considerado ‘normal’, como, por exemplo, a orientação sexual para ‘sexo oposto’ e a expectativa de que o gênero psíquico deve corresponder ao físico.⁴ Assim, a pressuposição da binariedade de sexos, a expectativa de comportamentos específicos a partir deles e a compulsoriedade da orientação sexual heterossexual apresentam um caráter normativo e disciplinador.

Transexuais, intersexuais e homossexuais, por exemplo, desafiam a *ordem compulsória sexo/gênero/desejo*. Transexuais, o foco da presente análise, são tradicional e medicamente definidos como pessoas que têm um sexo biológico claro – no sentido heteronormativo –, e sentem que sua identidade de gênero (ou, como chamado na medicina,

² It means that this research is situated in the field that questions what man and women are and are supposed to be, how femininity and masculinity are defined, who has the power to determine that, what are the consequences of it and how the Gender-constellations change in place and time. As defined by Susanne Baer Gender Studies concern inclusion and exclusion processes and asymmetries related to the constructed sex and explicating these hierarchies is relevant for changing them. Susanne Baer, “Recht: Normen zwischen Zwang, Konstruktion und Ermöglichung - Gender Studien zum Recht.,” in *Handbuch Frauen- und Geschlechterforschung: Theorie, Methoden, Empirie*, ed. Ruth Becker and Beate. Kortendiek, vol. 35, *Geschlecht & Gesellschaft* (Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2010), 547.

³ O uso do prefixo “cis” faz referência a “cisgênero”, que, conforme Jaqueline de Jesus, é um “conceito “guardachuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”. O termo é cunhado como contraposição a “Transgênero”, que também é um conceito amplo, “que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.” Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. (Brasília, 2012), 14. Publicação online disponível no site www.sertao.ufg.br. Os termos buscam pontuar que o sistema sexo/gênero/desejo é uma construção social que comporta variações, e não, simplesmente, a “ordem natural das coisas”.

⁴ Anja Schmidt, “Geschlecht, Sexualität und Lebensweisen” in *Feministische Rechtswissenschaft: Ein Studienbuch*, ed. Lena Foljanty and Ulrike Lembke, 2. aktualisierte und überarbeitete Auflage. (Baden-Baden: Nomos, 2012), 213; Heterosexuality as the “Matrix” of our social order: Baer, “Recht: Normen zwischen Zwang, Konstruktion und Ermöglichung - Gender Studien zum Recht.” 551; Also about heteronormativity: Sarah Elsun, “Zur ReProduktion von Machtverhältnissen Durch Juristische Kategorisierungen Am Beispiel ‘Geschlecht’.” in *Wissenschaft(f)t Geschlecht: Machtverhältnisse Und Feministische Wissensproduktion*, ed. Lena Behmenburg et al. (Helmer, 2007), 136; Schmidt, “Geschlecht, Sexualität und Lebensweisen,” 112.

‘sexo psíquico’) não corresponde ao físico, isto é: se identificam como pertencentes ao chamado ‘sexo oposto’. De forma mais ampla, pode-se dizer que pessoas trans* (transexuais, travestis, e transgêneros em geral) reivindicam a passagem de um gênero para o outro, formal e juridicamente ou transitam entre os gêneros.⁵ Como já demonstrou Berenice Bento⁶, no entanto, ao contrário do que frequentemente se pensa, pessoas trans* não necessariamente rejeitam a aparência de seu corpo ou sua genitália.

Assim, as pessoas trans* ⁷

“(…) são indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo. Assim, são homens, mulheres (e pessoas que até preferem não se identificar, biologicamente, por expressão alguma) que mesclam, nas suas formas plurais de feminilidade e masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além de questões de gênero como, corriqueiramente, são, no geral, tratadas”.

Além disso, quanto à orientação sexual, pessoas trans* apresentam tantas variações quanto as pessoas heterossexuais – podem, por exemplo, ser gays, lésbicas, bissexuais etc. Identidade de gênero e orientação sexual são conceitos distintos. O primeiro diz respeito à identificação da própria pessoa: como se sente, com que gênero se identifica (e, nesse sentido, pode ser também não-binário, isto é, não se identificar como homem, nem como mulher). O segundo conceito diz respeito à atração afetivo-sexual. Se, por exemplo, uma mulher trans se sente atraída por homens, ela é heterossexual; se por mulheres, ela é homossexual, uma vez que homossexuais são pessoas que “se atraem afetivo-sexualmente por pessoas do gênero igual àquele com o qual se identifica”.⁸ Pansexual, por sua vez, é a pessoa que é sexual, emocional, romântica ou espiritualmente atraída por outras, independentemente do seu sexo biológico,

⁵ Berenice Bento, *O Que é Transexualidade* (São Paulo: Brasiliense, 2008), 17. Berenice Bento, *O que é transexualidade*, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 17

⁶ Berenice Bento, *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual* (Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006), p. 231.

⁷ Enézio de Deus Silva Júnior, “Diversidade Sexual e Suas Nomenclaturas,” in *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*, ed. Maria Berenice Dias (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011), 98. Por outro lado, “travestis são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. A maioria das travestis prefere ser tratada no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no feminino (...)”. Jaqueline Gomes de Jesus, *Homofobia: Identificar e Prevenir* (Rio de Janeiro: Metanoia, 2015), 55.

⁸ de Jesus, *Homofobia: Identificar e Prevenir*, 43.

manifestação de gênero ou orientação sexual.⁹

Intersexuais, por sua vez, não se confundem com transexuais: são pessoas que nascem com características tanto do sexo feminino e quanto do masculino, como uma genitália ambígua ou uma que não corresponde aos cromossomos¹⁰ ou possuem características fora do padrão. Do ponto de vista médico, o sexo é formado a partir de uma série de fatores, como: sexo cromossomial ou fator genético, sexo gonadal, sexo morfológico interno, genitália, sexo hormonal, sexo fenotípico, sexo atribuído/gênero de criação e sexo auto-percebido.¹¹ A intersexualidade, presente em cerca de 2 por cento da população mundial, ocorre quando uma ou mais características sexuais são incongruentes ou fora do padrão.¹² Assim, a forma como se define juridicamente o sexo masculino ou feminino impacta a vida de milhões de pessoas.

Esclarecidos os conceitos-chave, passarei à análise do caso brasileiro.

2. A regulação dos direitos dos transexuais no Brasil

No Brasil, até 1997, transexuais não tinham quaisquer direitos específicos reconhecidos. A realização de cirurgia de transgenitalização era considerada não apenas ilícito civil, mas também crime. À época, afirmava-se esse era um ato ilegal porque corresponderia a uma amputação em virtude da retirada de órgão saudável do corpo (isto é, sem “justificativa médica”). Dessa forma, o consentimento do paciente não tinha qualquer valor jurídico.

O primeiro médico a realizar a cirurgia no Brasil foi preso¹³, em um ato até então sem precedentes no mundo. Dr. Roberto Farina, um cirurgião plástico altamente renomado à época, foi o precursor da cirurgia no país. Em um congresso de medicina, em 1975, o médico anunciou que havia feito, com sucesso, uma dezena de cirurgias de transgenitalização. O Ministério

⁹ Kim Rice, “Pansexuality,” *The International Encyclopedia of Human Sexuality*, 2015, 5. Kim Rice, “Pansexuality”, *The International Encyclopedia of Human Sexuality*, 2015, p. 5

¹⁰ Homosexuals are people whose sexual orientation is directed to the same gender. Intersexuals have physical characteristics of both female and male sex, like an ambiguous genitalia or one that does not correspond to the chromossoms. Schmidt, “Geschlecht, Sexualität und Lebensweisen,” 214; Jansen, “Sexualität,” 111.

¹¹ Julie A. Greenberg, “The roads less traveled: The problem with binary sex categories”, *Transgender rights*, 2006, p. 54.

¹² Ibidem, p. 51

¹³ Para um relato mais detalhado deste caso, cf. Amanda Rossi, “‘Monstro, Prostituta, Bichinha’: Como a Justiça Condenou a 1ª Cirurgia de Mudança de Sexo Do Brasil e Sentenciou Médico à Prisão,” *BBC News Brasil*, March 28, 2018, sec. Geral, <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>.

Público do Estado de São Paulo, ao tomar conhecimento do fato, acusou o médico de realizar procedimentos de mutilação em homens e determinou que ele revelasse a identidade de seus pacientes, o que o médico se recusou a fazer.

Em 1976, no entanto, uma de suas pacientes pediu judicialmente a retificação, no registro civil, de seu nome, de Waldir para Waldirene Nogueira, e de seu sexo registrado, de masculino para feminino. O pedido de Waldirene foi negado e, em virtude do pedido judicialmente formulado de alteração, houve a instauração de inquérito policial, o que levou à propositura da ação penal contra Roberto Farina.

O juiz de primeira instância proferiu sentença condenatória em setembro de 1978. O judiciário brasileiro considerou que o médico praticou o crime de lesão corporal gravíssima, previsto no art. 129, § 2º, III do Código Penal brasileiro e o condenou a dois anos de reclusão. Ambas as partes recorreram. Em novembro de 1979 foi prolatado o acórdão que o absolvía. Nele, entendeu-se que não havia previsão criminal para sua conduta.

A polêmica, no entanto, permaneceu. A lei brasileira, em seu silêncio, era eloquentemente cisheteronormativa: uma pessoa só poderia ser um homem ou uma mulher, e essa distinção, considerada imutável e um dado da natureza, era dada e constatada no nascimento. Houve algumas tentativas de alterar o código penal para que ele previsse expressamente a possibilidade de retirada de órgãos e partes do corpo saudáveis, “quando considerada necessária em parecer unânime de Junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz”. O intuito era de trazer segurança aos médicos para a realização da cirurgia de transgenitalização. No entanto, apesar de aprovado no Congresso Nacional, o PL n.1.909-A¹⁴, de 1979, foi vetado pela Presidência da República.

Atualmente, embora não tenha havido qualquer modificação na legislação penal, a cirurgia é permitida e realizada gratuitamente em hospitais públicos. Curiosamente, o resultado não foi assegurado inicialmente pela via jurídica, por meio da edição de lei, mas por meio de regulamentação médica. Em 1997, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução n. 1.482¹⁵, que, além de autorizar, a título experimental, a cirurgia de transgenitalização, afirmava

¹⁴ O PL n.1.909-A, de 1979, acrescentava o § 9º ao art. 129 do Código Penal, com a seguinte redação: “Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de Junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz”.

¹⁵ Conselho Federal de Medicina, “Resolução N.º 1482/1997,” 1997, http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm Como as resoluções e categorias médicas têm grande influência nesse tema, eu buscarei situar o entendimento médico em cada tópico pertinente. Isso não

que o procedimento não constitui crime de lesão corporal gravíssima do Código Penal. A justificativa se baseava no caráter terapêutico da operação, que ‘adequaria’ o sexo físico ao sexo psíquico pela medicina dos denominados “portadores de desvio psicológico permanente de identidade sexual”.¹⁶ Depois desta Resolução outras duas foram editadas, em 2002 e 2010, que confirmaram e especificaram este tipo de operação.¹⁷

Dessa forma, a cirurgia de transgenitalização só se tornou juridicamente possível no Brasil graças ao consenso médico.¹⁸ A legislação, no entanto, permaneceu a mesma.¹⁹ Pode-se inferir, assim, que ela foi apenas reinterpretada: o que era visto como um dano (“mutilação”) se tornou, dada a Resolução do Conselho Federal de Medicina, um benefício terapêutico (“adequação”). A heteronormatividade, no entanto, permanece intacta: entende-se que pessoas nascem com um sexo e o total de sexos existentes é dois. Quem ‘desvia’ dessa norma é excluído e sofre efeitos disciplinadores: (1) quem quiser mudar o ‘sexo biológico’ é caracterizado como portador de um distúrbio psiquiátrico, e (2) o tratamento é uma cirurgia que realiza a amputação, a esterilização e inúmeras reconstruções plásticas. E isso não é tudo: essa lógica foi reforçada no Código Civil, de 2002.

2a. O Código Civil Brasileiro

O Código Civil brasileiro, vigente desde 2002, abriu, junto com o Conselho Federal

significa minha concordância ou adesão ao que é estabelecido pelas e nas convenções médicas. Meu objetivo é trazer este elemento, que tem grande influência em como o direito lida e regula questões específicas. Quando eu fizer referência às resoluções médicas, utilizarei o termo que elas adotam. No entanto, isso não significa que eu compartilho com a visão patologizante, mas apenas que pretendo explicitar a lógica por trás dessa visão.

¹⁶ Resolução Do Conselho Federal De Medicina N° 1955, 2010, http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm.

¹⁷ Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>, acesso em 26.02.2010.

¹⁸ Atualmente, a cirurgia de transgenitalização, realizada por meio de recursos técnicos e tratamento hormonal, permite a transformação plástico-cirúrgica da genitália interna, externa e de caracteres sexuais secundários. Desde 2013, é preciso ter pelo menos 18 anos de idade para que possa se submeter à cirurgia, e deve concordar ser acompanhado por equipe multidisciplinar por dois anos. Para o tratamento hormonal, é preciso ter completado 16 anos. Antes disso, a idade mínima estabelecida em 1997 era de 21 anos de idade para que pudesse se submeter à cirurgia de transgenitalização. Para o tratamento hormonal, era necessário ter mais de 18 anos de idade. Cf. Portaria-MS 2.803/2013, art. 13, §2º, I e II. Para uma descrição mais detalhada do procedimento, ver Berenice Bento, Berenice Bento, *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual*, 47 e ss, especialmente 50-51.

¹⁹ Apenas em 2008 e por meio de Portarias do Ministério da Saúde se instituiu o chamado “Processo Transsexualizador”, para habilitação de serviços em hospitais universitários e realização de procedimentos hospitalares (Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008).

de Medicina, um caminho jurídico seguro para a cirurgia de transgenitalização. O Art. 13 do respectivo Código, copiando o art. 5º do Código Civil italiano de 1942²⁰, em redação confusa, estabelece: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

Assim, o ato de disposição do próprio corpo é vedado, no direito civil brasileiro, quando houver (i) diminuição permanente da integridade física sem que haja necessidade médica e, além disso, não se pode dispor do próprio corpo quando (ii) tal disposição, ainda que não importe em diminuição permanente da integridade física, contrariar os “bons costumes” – categoria de amplitude e discricionariedade inegáveis. No entanto, como a transexualidade é considerada uma doença na resolução do Conselho Federal de Medicina, consolidou-se a possibilidade da realização da cirurgia, pois esta é o tratamento médico prescrito. O requisito da ‘exigência médica’ está, então, preenchido. Dessa forma, a disposição do próprio corpo nesse caso não estaria baseada, de acordo com o código civil, em qualquer ideia de autonomia: está, na realidade, submetida a um juízo médico.

O reconhecimento jurídico e social de pessoas trans caminha de forma ambivalente. A caracterização dos trânsitos de mudança de gênero como doença mental data do final do século XIX, a partir de estudos de Richard von Krafft sobre *cross-dressers* sistematizado em seu *Psychopatia Sexualis*.²¹ A transexualidade como a conhecemos hoje é, no entanto, um fenômeno de meados do século XX, criado e projetado pelo avanço tecnológico aplicado à medicina, que possibilitou a cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido, os médicos que se dedicaram a estudar esse fenômeno buscaram ouvir e criar meios para tornar possível a realização de cirurgia de transgenitalização. Para tanto, fizeram uma campanha para estabelecer “a legitimidade da síndrome e de seu tratamento”. Nessa campanha, sofriram, eles próprios, crítica, resistência e estigma.²²

Assim, o processo de construção da transexualidade representa uma ambivalência. Por um lado, o caminho aberto pela medicina e chancelado pelo código civil representou um avanço, na medida em que tornou juridicamente possível a realização da cirurgia; de outro, no

²⁰ Redação original do artigo italiano: “Art. 5, Atti di disposizione del proprio corpo: Gli atti di disposizione del proprio corpo sono vietati quando cagionino una diminuzione permanente della integrità fisica, o quando siano altrimenti contrari alla legge, all’ordine pubblico o al buon costume (1418)”. “Codice Civile,” 1942, http://www.lexced.it/codice_civile.aspx?libro=1.

²¹ Raewyn Connell, *Gênero em termos reais*, Marília Moschkovich (trad.), Edição: 1, Editora nVersos, 2016, p. 201.

²² Ibidem, pp. 202-203.

entanto, representa ainda um grande retrocesso, porque a operação é considerada um tratamento para uma *doença*. Isso configura estigma ao invés de reconhecimento e direito ao livre desenvolvimento da personalidade.²³ A ‘alternativa’ médica, uma vez sedimentada, fixa a identidade de transexuais como um ‘transtorno psiquiátrico’. Assim, para manter a ordem bipolar heteronormativa, a legislação brasileira atribui a essa identidade uma conotação negativa e depreciativa (um desvio, uma chaga), e expõe as pessoas trans a mais discriminação. Tal ‘alternativa’ está, portanto, muito longe de ser satisfatória.

2b. As questões colocadas para Supremo Tribunal Federal²⁴ – e algumas respostas

Recentemente, em 2009, 2012 e em 2014, três ações judiciais que versam especificamente sobre direitos de pessoas trans chegaram ao Supremo Tribunal Federal. São elas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, o Recurso Extraordinário 670.422/RS e o Recurso Extraordinário 845.779/SC.²⁵

2.b.1. O Recurso Extraordinário 670.422/RS

O RE 670.422/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, tem por objeto a

²³ "É um paradoxo que mulheres transexuais sejam rotuladas de homens doentes para serem aceitas como mulheres", afirma a Profa. Silvia Pimentel, membro do Comitê de Mulheres da ONU. "UN-Komitee Fordert Mehr Rechte Für Transsexuelle Frauen in Deutschland," accessed November 21, 2012, http://atme-ev.de/index.php?option=com_content&view=article&id=27:un-komitee-fordert-mehr-rechte-fuer-transsexuelle-frauen-in-deutschland&catid=1:pressemittelungen&Itemid=

²⁴ Para um panorama dos processos que foram a julgamento no Supremo Tribunal Federal e versam sobre questões de gênero de maneira mais ampla, ver Juliana Cesario Alvim Gomes, "O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso", *Revista Direito e Práxis* 7:3 (2016): 652-676.

²⁵ Para comentários sobre as sessões do Supremo nesses processos, cf.: Juliana Cesario Alvim Gomes & Lígia Fabris Campos, "Direitos de pessoas trans e o labirinto do Supremo", in Joaquim Falcão et al. (orgs.), *O Supremo Tribunal Criminal. O Supremo em 2017*, Edição: 1ª, Letramento, 2018; *ibidem*; Juliana Cesario Alvim Gomes, "Toffoli, Fux e direitos de pessoas trans", in Joaquim Falcão et al. (orgs.), *O Supremo Tribunal Criminal. O Supremo em 2017*, Edição: 1ª, Letramento, 2018; "Pessoas trans: o mundo mudou e o Supremo também | JOTA", *JOTA Info*, 01/03/2018; Juliana Cesario Alvim Gomes & Lígia Fabris Campos, "Direitos de pessoas trans e o labirinto do Supremo", in Joaquim Falcão et al. (orgs.), *O Supremo Tribunal Criminal. O Supremo em 2017*, Edição: 1ª, Letramento, 2018; *ibidem*; Juliana Cesario Alvim Gomes, "Toffoli, Fux e direitos de pessoas trans", in Joaquim Falcão et al. (orgs.), *O Supremo Tribunal Criminal. O Supremo em 2017*, Edição: 1ª, Letramento, 2018; Juliana Cesario Alvim Gomes & Lígia Fabris Campos, "Pessoas trans: o mundo mudou e o Supremo também | JOTA", *JOTA Info*, 01/03/2018.

“possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação²⁶ de sexo” com base nos artigos 1º, III; 3º; 5º, X, e 6º da Constituição Federal de 1988. Nesse processo que corre em segredo de justiça, o plenário do STF reconheceu, em setembro de 2014, por maioria, a ocorrência do instituto da Repercussão Geral – isto é, de que a decisão do STF neste caso deverá ser aplicada a processos idênticos existentes nas instâncias inferiores. A tese da Repercussão Geral foi proposta pela Procuradoria Geral da República, que deu parecer favorável ao pleito, ao afirmar que:

“Não é possível que uma pessoa seja tratada civilmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal. (...)”

Condicionar a alteração de gênero no assentamento civil de transexual à realização da cirurgia de transgenitalização viola o direito à saúde e à liberdade, e impossibilita que seja retratada a real identidade de gênero da pessoa trans, que é verificável por outros fatores, além do biológico”.²⁷

O processo ainda não foi julgado, e foi incluído na pauta do dia 15 de agosto de 2018 para julgamento.

2.b.2. O Recurso Extraordinário 845.779/SC

O Recurso Extraordinário 845.779/SC, por sua vez, parte de um pedido de indenização em que se requer a garantia do uso de banheiros públicos (e de banheiros privados de acesso público) de acordo com a identidade de gênero, sem a necessidade de cirurgia de

²⁶ Há controvérsia quanto à melhor terminologia no que diz respeito a essa operação. Atualmente, considera-se mais adequado falar em “cirurgia de adequação sexual” (ou genital) ou “cirurgia de transgenitalização”, uma vez que a cirurgia não “transforma” o sexo de uma pessoa, apenas adequa a genitália ao sexo com o qual a pessoa se identifica. Dessa forma, considera-se inteiramente impreciso e inadequado o termo “mudança de sexo”.

²⁷ Sobre a seletividade da proteção do direito à integridade física (também em relação aos direitos reprodutivos), quanto a pessoas trans e pessoas cisgêneras (e heterossexuais), ver: Lígia Fabris Campos, “O Gênero Bate Às Portas Do Supremo,” *Jota*, November 18, 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-genero-bate-as-portas-do-supremo>>, acesso em 3.08.2015.

transgenitalização²⁸. O caso trata, portanto, do reconhecimento *social* da identidade de gênero derivado do direito à não discriminação, com base nos artigos 1º, inciso III, art. 5º, incisos V, X, XXXII, LIV e LV, e art. 93 da Constituição Federal. Após votação em que se reconheceu a existência do instituto da Repercussão Geral, o caso foi a plenário em novembro de 2015, mas teve seu julgamento suspenso após pedido de vista do ministro Fux.

O ministro Barroso, relator do processo, proferiu seu voto no sentido de acolher o pedido, assim como o ministro Fachin. Durante a discussão em plenário, o ministro Barroso incluiu perspectivas de estudos de gênero em sua argumentação, e mencionou a necessidade de se admitir que “o padrão cultural heterossexual e cisgênero impõe às orientações sexuais e identidades de gênero desviantes o rótulo de aberrações naturais ou perversões sociais, a serem curadas ou combatidas. As pessoas transexuais convivem, portanto, com o preconceito e a estigmatização. São, rotineiramente, encaradas como inferiores e têm seu valor intrínseco desrespeitado. (...) Portanto, deve-se interpretar a Constituição e as leis em geral de modo a neutralizar, na maior medida do possível, essa situação. Isso significa assegurar ao transexual o tratamento social adequado”.²⁹

O argumento do ministro relator se deu em sentido semelhante ao da manifestação anterior do Procurador Geral da República, em parecer. Nele, o PGR manifestou o entendimento de que deve ser reconhecido o direito à autodeterminação de gênero, sustentando que “impedir o uso do banheiro feminino é o mesmo que negar, individual e socialmente, a identidade feminina da recorrente, violando-se, assim, o seu direito a uma vida digna” arguindo, assim a inadmissibilidade da cirurgia enquanto requisito para o reconhecimento social da identidade de gênero.

Ainda no âmbito das discussões do plenário no Recurso Extraordinário, o ministro M. A. Mello chamou a cirurgia de “mutilação” – e adiantou que, ao manifestar-se dessa forma, já estaria claro seu posicionamento e seu voto sobre o tema na ADI 4275/DF, ação da qual é o relator.

²⁸ Para um aprofundamento na questão do uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero, ver Ligia Fabris Campos, “Vagão Rosa e o Banheiro Feminino Segundo a População Do Rio de Janeiro: Os Espaços Exclusivos Entre Discursos de Proteção Da Mulher e Mecanismos de Disciplinamento Da Diversidade de Gênero,” in *Investigando Convicções Morais: O Que Pensa a População Do Rio de Janeiro Sobre Os Direitos Humanos*, ed. José Ricardo Cunha (Rio de Janeiro: Gramma, 2015), 239–76.

²⁹ O voto integral do ministro Barroso neste caso está disponível em: <http://jota.uol.com.br/leia-a-integra-dos-argumentos-do-ministro-barroso-no-julgamento-sobre-transexuais>, acesso em 03 de agosto de 2016.

Como se pode notar, mais uma vez, para se definir direitos de pessoas trans, se discute a natureza danosa ou benéfica da cirurgia. Dessa vez, caracterizar a cirurgia como uma “mutilação”, pode vir a representar, (unicamente) nesse contexto – e diferentemente do que ocorria nos anos 70 –, um avanço em relação à regulação jurídica da identidade de gênero e da diversidade das pessoas trans: representa um empecilho a que se coloque a cirurgia como requisito geral para o reconhecimento de direitos. No entanto, essa mesma caracterização pode vir a representar um estigma sobre quem deseje a ela se submeter. Uma vez mais, o debate jurídico gira em torno da interpretação da cirurgia como um dano.

No transcorrer do julgamento, no entanto, o Ministro Fux pediu vista, enunciando que não se sentia seguro para proferir seu voto. Iniciou, com isso, um debate sobre qual seria a aparência da autora do Recurso Extraordinário, já que foi proibida de utilizar o banheiro feminino de um shopping center. A partir daí, iniciou-se um debate com outros ministros, em que se passou a indagar se a vítima “parecia ser mulher”, se teria cabelos longos, e sugeriu que se procurasse por uma foto dela nos autos. Os estereótipos de gênero tradicionalmente atrelados à feminilidade são invocados para questionar se aquela pessoa poderia estar naquele espaço ou não. Falou-se, ainda, na proteção das “nossas esposas e filhas”. A heteronormatividade foi mobilizada como parâmetro de deliberação para o reconhecimento ou não do direito à identidade de gênero. Interrompido o julgamento com o pedido de vista, ainda não está definido quando o processo voltará à pauta.

2.b.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF

A ADI 4.275/DF, de iniciativa da Procuradoria Geral da República, tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que estabelece a imutabilidade do prenome. Com isso, pretendia-se possibilitar a alteração do prenome e do sexo registrado de pessoas trans, sem a obrigatoriedade de cirurgia. A argumentação se baseia, de um lado, em argumentos médico-patológicos do manual de doenças psiquiátricas dos Estados Unidos (DSM, que estava, na época do julgamento, em sua 5ª edição)³⁰ e, de outro, no direito à autodeterminação da pessoa. Nela, se postula ainda a

³⁰ Além do DSM, a transexualidade é considerada uma doença psiquiátrica pela Organização Mundial de Saúde em seu CID, atualmente na 10ª edição, no item F.64.0. Para um estudo aprofundado sobre a categorização das identidades trans enquanto patologia no DSM-V, ver o artigo de Berenice Bento, “Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica,” *Revista Direito e Práxis* 7, no. 3 (September 14, 2016): 496–536.

existência de um direito fundamental à identidade de gênero, que se poderia extrair do princípio da dignidade humana (art. 1º, III), da igualdade e da liberdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV) e da privacidade (art. 5º, X), todos da Constituição Federal de 1988.

A petição inicial sustenta que não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transexual, mas a autopercepção. Além disso, a lei, ao determinar a proteção da pessoa contra nomes que a expõem ao ridículo, deve assegurar às pessoas trans a mudança do nome de acordo com sua identidade de gênero, para que assim se evite que a pessoa esteja exposta a situações vexatórias. Ao final, a PGR conclui que, admitindo-se então a possibilidade de mudança do nome (que indicava um gênero e, com a alteração, passa a indicar outro), deve-se permitir a alteração do sexo registrado, para que a finalidade da lei de proteger o indivíduo de situações humilhantes seja plenamente cumprida. Cita-se, nesse sentido, o precedente do Tribunal Constitucional alemão, que reconheceu a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro independentemente de cirurgia.³¹

Em primeiro de março deste ano, o processo foi levado a julgamento no plenário. O relator, Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu que era desnecessária a cirurgia, porém a alteração no registro dependeria de procedimento de jurisdição voluntária. De modo semelhante, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes entenderam que nome e sexo apenas poderiam ser alterados por decisão judicial. Eles ficaram vencidos, uma vez que os demais ministros formaram a maioria em outro sentido.

Na tese vencedora ficou estabelecido não apenas a desnecessidade de decisão judicial, mas também que estão dispensados o cumprimento de requisitos médico-psiquiátricos. Dessa forma, a maioria dos Ministros entendeu que a decisão deve afastar o estigma da patologização que recai sob as pessoas trans, e ampliou seu alcance de transexuais para todas as pessoas transgêneras, isto é, todas as pessoas que de alguma forma desafiam a cisgeneridade.

Agora, em 29 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a decisão do STF: publicou regras para que pessoas trans possam alterar, nos cartórios, seu nome e gênero em suas certidões de nascimento e casamento afim de adequá-las “à identidade de

³¹ Das Bundesverfassungsgericht, Beschluss des Bundesverfassungsgerichts, 1 BvR 3295/07 vom 11.1.2011, acessado em 21 de novembro de 2012.

gênero autopercebida”. O Provimento n. 73/2018³² estabelece, em seu art. 2º, que qualquer pessoa maior de 18 anos e plenamente capaz pode requerer a alteração. De acordo com o art. 4º, §2º, não é necessária comprovação de cirurgia, laudo médico-psiquiátrico ou decisão judicial. No caput do art. 4º se afirma que “o procedimento será realizado com base na autonomia do requerente”, bastando, para tanto, a mera declaração de vontade.

4. Conclusão

Foi visto que, no direito brasileiro, o conceito de *dano* foi crucial no processo de reconhecimento de direitos de transexuais no Brasil. Tal conceito desempenhou um papel central tanto ao impedir quanto ao permitir a realização da cirurgia e, posteriormente, viabilizou o reconhecimento da possibilidade de se recusar a fazer a operação e, ainda assim, se alterar o gênero registrado. Viu-se, ainda, que, apesar das variações jurídicas, a heteronormatividade permaneceu uma constante.

Se a medicina criou a categoria “transexual” e a descreveu como uma patologia, também ela possibilitou a realização de cirurgia de transgenitalização. Com isso, abriu um caminho para aquelas pessoas que desejavam se submeter à cirurgia. Esse caminho, no entanto, é ambivalente e restrito: reconhece, porém estigmatiza; considera um pleito geral (e parte da categoria diagnóstica) algo específico, o desejo de se submeter à cirurgia. Os movimentos trans forma responsáveis, ao longo das últimas décadas, por mostrar sua pluralidade e diversidade – de subjetividades, identidades e desejos.

O direito brasileiro, como visto, oscila de acordo com as modificações dos parâmetros médico-psiquiátricos, porém ainda mais lenta e tardiamente. A cirurgia ora é vista como dano (mutilação), e portanto deve ser proibida ou restringida, ora como benefício terapêutico, e deve ser generalizada e posta como condicionante para as alterações no registro civil.

Nesse contexto, o direito possui uma dupla função, que expressa uma tensão: incluir e excluir, proteger e disciplinar.³³ Em virtude disso, deve-se buscar, em contrapartida, um

³² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87092-corregedoria-normatiza-troca-de-nome-e-genero-em-cartorio>.

³³ Sabine Hark, "Durchquerung des Rechts. Paradoxien einer Politik der Rechte", *Queering Demokratie: Sexuellen Politiken*, Berlin: Querverlag, 2000, p. 30.

processo permanente de questionamento da construção de categorias e de seus conteúdos, assim como o reconhecimento da multidimensionalidade de subjetividades e sujeitos, para que, nas categorias, fixe-se apenas um parâmetro mínimo.

A partir disso, é possível dar um passo à frente decisivo: reconhecer os direitos de pessoas trans e a diversidade de suas identidades, ampliando o sentido da categoria jurídica, sem lhes impor cirurgia e esterilização, rompendo com o efeito heteronormativo disciplinador do qual o direito, até então, sempre foi um fiel guardião.

Referências Bibliográficas:

Baer, Susanne. "Recht: Normen zwischen Zwang, Konstruktion und Ermöglichung - Gender Studien zum Recht.", in Ruth Becker & Beate. Kortendiek (orgs.), *Handbuch Frauen- und Geschlechterforschung: Theorie, Methoden, Empirie, Geschlecht & Gesellschaft*, Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2010: 35:547-555.

Bento, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*, Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006.

———. "Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica", *Revista Direito e Práxis* 7:3 (2016): 496-536.

———. *O que é transexualidade*, São Paulo: Brasiliense, 2008.

Connell, Raewyn. *Gênero em termos reais*, Marília Moschkovich (Trad.), Edição: 1., Editora nVersos, 2016.

de Jesus, Jaqueline Gomes. *Homofobia: identificar e prevenir*, Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

Elsuni, Sarah. "Zur ReProduktion von Machtverhältnissen durch juristische Kategorisierungen am Beispiel 'Geschlecht'.", in Lena Behmenburg, Mareike Berweger, Jessica Gevers, Karen Nolte, Eva Sänger & Anna Schnädelbach (orgs.), *Wissenschaft(f)t Geschlecht: Machtverhältnisse und feministische Wissensproduktion*, Königstein: Ulrike Helmer Verlag, 2007.

Fabris Campos, Ligia. "O gênero bate às portas do Supremo", *Jota*, 18/11/2015.

———. "Vagão rosa e o banheiro feminino segundo a população do Rio de Janeiro: Os espaços exclusivos entre discursos de proteção da mulher e mecanismos de disciplinamento da diversidade de gênero", in José Ricardo Cunha (org.), *Investigando convicções morais: o que pensa a população do Rio de Janeiro sobre os direitos humanos*, Rio de Janeiro: Gramma, 2015: 239-276.

Gomes, Juliana Cesario Alvim. "O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso", *Revista Direito e Práxis* 7:3 (2016): 652-676.

———. "Toffoli, Fux e direitos de pessoas trans", in Joaquim Falcão, Thomaz Pereira, Diego Werneck Arguelhes & Felipe Recondo (orgs.), *O Supremo Tribunal Criminal. O Supremo em 2017*, Letramento, 2018: Edição: 1ª.

———. & Ligia Fabris Campos. "Direitos de pessoas trans e o labirinto do Supremo", in Joaquim Falcão, Thomaz Pereira, Diego Werneck Arguelhes & Felipe Recondo (orgs.), *O Supremo Tribunal Criminal. O Supremo em 2017*, Letramento, 2018: Edição: 1ª.

———. "Pessoas trans: o mundo mudou e o Supremo também | JOTA", *JOTA Info*, 01/03/2018.

Greenberg, Julie A. "The roads less traveled: The problem with binary sex categories", *Transgender rights*, 2006, 51–73.

Hark, Sabine. "Durchquerung des Rechts. Paradoxien einer Politik der Rechte", *Queering Demokratie: Sexuellen Politiken*, Berlin: Querverlag, 2000: 28-44.

Jansen, Heicke. "Sexualität", in Christina von Braun & Inge Stephan (orgs.), *Gender@Wissen. Ein Handbuch der Gender-Theorien*, Stuttgart: UTB, 2005: 100-116.

Rice, Kim. "Pansexuality", *The International Encyclopedia of Human Sexuality*, 2015, 861–1042.

Rossi, Amanda. "'Monstro, Prostituta, Bichinha': Como a Justiça Condenou a 1ª Cirurgia de Mudança de Sexo Do Brasil e Sentenciou Médico à Prisão", *BBC News Brasil*, 28/03/2018, seç. Geral.

Schmidt, Anja. "Geschlecht, Sexualität und Lebensweisen", in Lena Foljanty & Ulrike Lembke (orgs.), *Feministische Rechtswissenschaft: Ein Studienbuch*, Baden-Baden: Nomos, 2012: 2. aktualisierte und überarbeitete Auflage.: 213-234.

Silva Júnior, Enézio de Deus. "Diversidade sexual e suas nomenclaturas", in Maria Berenice Dias (org.), *Diversidade sexual e direito homoafetivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011: 95–115.

"UN-Komitee fordert mehr Rechte für transsexuelle Frauen in Deutschland" Acessado em 21 de novembro de 2012<http://atme-ev.de/index.php?option=com_content&view=article&id=27:un-komitee-fordert-mehr-rechte-fuer-transsexuelle-frauen-in-deutschland&catid=1:pressemitteilungen&Itemid=2> [acessado em 21 de novembro de 2012].